PROCESSO TC: 001691/2015
ORIGEM: Fundo Estadual de Saúde
NATUREZA: Destaque
INTERESSADOS: José Macedo Sobral
Josélia Silva Santos
PROCURADOR-GERAL: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello– Parecer nº 06/2022
RELATOR: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº 23451 **PLENO**

EMENTA: ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM DESTAQUE, DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de conteúdo destacado de relatório de inspeção realizada no Fundo Estadual de Saúde, referente aos exercícios de 2013 e 2014, com indícios de violações à Lei Federal nº 8.429/1992, no que tange à obrigatoriedade de declaração patrimonial (declaração de bens e valores) dos servidores públicos.

A 5ª CCI em Informação técnica nº 23/2015, páginas 7 a 1783 da peça unificada concluiu haver descumprimento da Lei Federal nº 8.249/1992 e do princípio da legalidade por parte dos servidores, recomendando:

> 1) Abertura de procedimento disciplinar contra os servidores inadimplentes dentro do prazo de 45 dias;
> 2) apuração de eventual responsabilização dos servidores pelo descumprimento do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/1992;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/11/2022 12:09:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/11/2022 21:19:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/11/2022 08:00:04

3) informar a este Tribunal de Contas, 5ª CCI, os resultados das apurações recomendadas, no prazo máximo de 15 dias após suas apurações.

Em despacho de nº 86/2015, em 07/07/2015, o Ministério Público de Contas propôs as seguintes providências. (Peça única, páginas 1799 a 1801)

1) que sejam extraídas dos autos e devolvidas aos interessados, as declarações de imposto de renda pessoa física que não sejam objeto de imputação de irregularidades.
2) que as declarações de imposto de renda entregues espontaneamente, e que sejam objeto de irregularidade, sejam objeto da tramitação sigilosa pertinente.
3) que seja determinado a Secretaria de Estado de Saúde que estipule o prazo de cinco dias úteis para que os servidores/empregados inadimplentes entreguem as declarações de bens e valores nos moldes preconizados pela Lei 8429/1992. Após este prazo, os agentes públicos inadimplentes devem ser objeto de processo administrativo disciplinar.
4) que seja recomendado a Secretaria de Estado da Saúde, a tomada de providências para o estrito cumprimento das escalas médicas, o controle da cumulatividade de cargos e o cumprimento do teto constitucional na remuneração de servidores.
5) que a Secretaria de Estado da Saúde informe, no prazo de 30 dias, as providências tomadas para cumprimento das determinações e recomendações emitidas por este sodalício. Propôs, ainda, que de agora por diante, seja exigida, com base na Lei nº 8.429/1992, a declaração de bens e valores constantes do patrimônio de cada servidor e não a declaração do imposto de renda pessoa física, que poderá ser entregue de forma espontânea esponta pelo servidor.

Em decisão plenária realizada em 22/10/2015, DECISÃO TC 19113 PLENO, este Tribunal de Contas determinou que no prazo de 30 dias, a Secretaria de Estado da Saúde enviasse relatório informando os servidores que descumpriram com a obrigação de apresentar a Declaração de Bens e Valores, com identificação do número do processo administrativo instaurado. (Peça única, páginas 1835 a 1843).

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/11/2022 12:09:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/11/2022 21:19:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/11/2022 08:00:04

PROCESSO TC 1691/2015 DECISÃO TC 23451 **PLENO**

A Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Sr. José Macedo Sobral, protocolou sob nº 2470/2016, em 11/01/2016, resposta a solicitação deste Tribunal de Contas, encaminhando cópia das declarações do bens e valores de 66 servidores, sendo que apenas 13 fazem parte da relação dos servidores apontados como inadimplentes. (Peça única, páginas 1853 a 2776)

O Fundo Estadual de Saúde, através do seu gestor o Sr. Valberto de Oliveira Lima, foi diligenciado, Diligência nº 136/2019, para que enviasse a relação dos agentes públicos que descumpriram a determinação contida no parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.429/1992 regulamentada através do artigo 2º do Decreto Estadual nº 29.979/2015, referente aos anos de 2014 a 2018 e a relação dos processos administrativos disciplinares abertos em decorrência do descumprimento da legislação aqui citada. (Peça única, páginas 2796 a 2797)

Em análise complementar, às páginas 439 a 442 da peça única, a 5 ª CCI, sugeriu a aplicação das seguintes medidas:

- Aplicação de multa ao Sr. José Macedo Sobral, gestor da Secretaria de Estado da Saúde em janeiro de 2016, com base no inciso IV c/c parágrafo 6º, IV do artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011;
- Aplicação de multa ao Sr. Valberto de Oliveira Lima, gestor do Fundo Estadual de Saúde março de 2020, com base no inciso IV do artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011;
- Emitir recomendação a todas as unidades gestoras jurisdicionadas para que sejam tomadas providências com objetivo de que haja o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/1992, por todos os agentes públicos.

O Procurador Geral João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 06/2022, pede vênia à douta CCI para discordar dos demais encaminhamentos e

Arquivo assinado digitalmente por LÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/11/2022 19:39:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/11/2022 21:19:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/11/2022 08:00:04

pugnar pelo arquivamento do presente feito com propositura de elaboração de Resolução.

Por fim, opinou Pelo Arquivamento do Processo de Destaque, por perda de objeto, nos termos da fundamentação acima e que deve este Sodalício regulamentar o cumprimento do novel art.13 da Lei 8429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, por meio de Resolução, com efeito sobre todos os jurisdicionados deste Sodalício.

VOTO

Em detido exame dos autos, considerando a não caracterização das condutas imputadas, e da inviabilidade da continuidade processual face ao tempo decorrido, acompanho *in totum* o parecer do d. Procurador Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello, e **VOTO pela extinção do feito, sem julgamento do mérito e o consequente ARQUIVAMENTO do presente processo de Destaque.**

É como voto.

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

Ata nº 41 assinado digitalmente por ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS:06101038572 em 03/11/2022 11:58:38
Arquivo assinado digitalmente por ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES:06101038572 em 03/11/2022 11:58:38
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/11/2022 12:09:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/11/2022 21:19:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/11/2022 08:00:04

PROCESSO TC 1691/2015 DECISÃO TC 23451 **PLENO**

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 28/04/2022, por unanimidade de voto, VOTO, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito e o consequente ARQUIVAMENTO do presente processo de Destaque.

.Participaram do Julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas, Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Plenária do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Relator

Fui Presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/11/2022 12:09:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/11/2022 21:19:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/11/2022 08:00:04